XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

JONATHAN BARROS VITA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Lucas Gonçalves Da Silva, Jonathan Barros Vita, Valéria Silva Galdino Cardin– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-051-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

O XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS, ocorreu em Aracaju entre os dias 03 e 06 de junho de 2015 e teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS FUNDAMENTAIS. Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Lucas Gonçalves da Silva e Valéria Galdino Cardin, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça,

religião e gênero (8, 10, 12, 13, 15, 24 e 27), concretização de direitos fundamentais (1, 5, 9, 11, 16, 18, 19 e 22), liberdade de expressão e reunião (3, 6, 17 e 25), teoria geral dos direitos fundamentais (7, 14) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (2, 4, 20, 21, 23, 26 e 28)

1. A inclusão nos mecanismos de produção de riqueza face à relativização do princípio da igualdade pelos programas de transferência de renda, de Rogério Piccino Braga

2. Benefícios da clonagem terapêutica e as células-tronco embrionárias frente ao princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, de Janaína Reckziegel e Luiz Henrique Maisonnett

3. As teses revisionistas e os limites à restrição da liberdade de expressão, de Rodrigo De Souza Costa e Raisa Duarte Da Silva Ribeiro

4. A inviolabilidade do domicílio no curso da fiscalização tributária, de Pedro Cesar Ivo Trindade Mello

5. Acessibilidade: um direito fundamental da pessoa com deficiência e um dever do poder público, de Flavia Piva Almeida Leite e Jeferson Moreira de Carvalho

6. Biografias não autorizadas e o direito à privacidade na sociedade da informação, de Narciso Leandro Xavier Baez e Eraldo Concenço

7. O princípio da igualdade e suas dimensões: a igualdade formal e material à luz da obra de Pérez Luño, de Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura

8. Intolerância contra as religiões de matriz africana: uma análise sobre colisão de direitos através de casos judiciais emblemáticos, de Ilzver de Matos Oliveira e Kellen Josephine Muniz De Lima

9. A criança e o adolescente e os direitos fundamentais - o papel das mídias sociais e das TICs sob o prisma do princípio da proteção integral e da fraternidade, de Bruno Mello Corrêa de Barros e Daniela Richter

10. Laicidade e símbolos religiosos no brasil: em defesa da liberdade religiosa e do estado democrático de direito, de Eder Bomfim Rodrigues

11. O serviço público adequado e a cláusula de proibição de retrocesso social, de Paulo Ricardo Schier e Adriana da Costa Ricardo Schier

12. Sobre a dominação masculina (re)produzida na publicidade: reações da sociedade vistas a partir de denúncias ao CONAR, de Helio Feltes Filho e Taysa Schiocchet

13. É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos, de Caitlin Mulholland e Thula Rafaela de Oliveira Pires

14. O poder judiciário, a constituição e os direitos fundamentais: ativismo judicial no STF pela crítica de Antônio José Avelãs Nunes, de Tassiana Moura de Oliveira e Ana Paula Da Silva Azevêdo

15. Mudança de sexo e a proteção dos interesses de terceiros, de Kelly Cristina Presotto e Riva Sobrado De Freitas

16. Os custos dos direitos fundamentais e o direito prestacional/fundamental à saúde, de Rubia Carla Goedert

17. Democracia na era da internet, tática black bloc e direito de reunião, de Gilton Batista Brito e Lucas Gonçalves Da Silva

18. A pessoa com espectro autista e o direito à educação inclusiva, de Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomao Leite

19. A problemática dos custos no campo de execução dos direitos fundamentais: alternativas e soluções para o cumprimento do mínimo existencial, de Diogo Oliveira Muniz Caldas

20. Direitos fundamentais: questões de princípios entre o viver e o morrer, de Robson Antão De Medeiros e Gilvânklim Marques De Lima

21. A Amazônia e o paradoxo das águas: (re)pensando a gestão hídrica urbana, de Jefferson Rodrigues de Quadros e Silvia Helena Antunes dos Santos

22. Beneficio constitucional de prestação continuada: o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério da renda per capita à luz da efetividade, de Benedito Cerezzo Pereira Filho e Luiz Fernando Molan Gaban

23. Os "mortos" civilmente: aspectos políticos e jurídicos acerca da invisibilidade do preso provisório em um estado democrático de direito, de Samyle Regina Matos Oliveira e Edinilson Donisete Machado

24. As mulheres no mercado de trabalho: desmistificando a igualdade entre os gêneros, de Deisemara Turatti Langoski e Olga Maria B Aguiar De Oliveira

25. Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise sobre o caso dos supostos justiceiros , de Rafael Santos de Oliveira e Claudete Magda Calderan Caldas

26. Tráfico de pessoas para retirada ilegal de órgãos: um crime degradante contra o ser humano, de Fernando Baleira Leão De Oliveira Queiroz e Meire Marcia Paiva

27. O desafio da igualdade: casos de intolerância religiosa na contemporaneidade e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de Jose Lucas Santos Carvalho

28. O cadastro ambiental rural como direito à informação e o sigilo de dados, de Luciana Costa da Fonseca e Danielle Fonseca Silva

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS FUNDAMENTAIS, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Valéria Galdino Cardin - Unicesumar

A PESSOA COM ESPECTRO AUTISTA E O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

THE PERSON WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER AND THE RIGHT TO AN INCLUSIVE EDUCATION

Glauber Salomao Leite
Carolina Valença Ferraz

Resumo

O presente trabalho busca analisar o direito da pessoa com espectro autista à educação inclusiva. Partindo da análise geral da tutela jurídica atualmente conferida às pessoas com deficiência, o artigo discorre sobre a tutela jurídica atribuída à pessoa autista em nosso país, particularmente no que tange à promoção do direito à educação. Definir o alcance desse direito bem como os instrumentos necessários para concretizá-lo, em certa medida, são os objetivos principais do presente trabalho. Mediante análise da legislação nacional e da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, conclui-se que a pessoa autista tem assegurado o direito à educação na rede regular de ensino, pública e privada. E, ainda, tem reconhecido o direito à supressão das barreiras físicas, comunicacionais, estruturais e de outras matizes que impeçam ou dificultem o acesso à referida educação.

Palavras-chave: Deficiência, Autismo, Educação

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this paper is to analyze the right of the person with autism spectrum disorder (ASD) to an inclusive education. From a general analysis of the current legal protection towards disabled people, the article brings the legal protection provided for the autistic people in our country into focus, regarding the effectiveness of the right to a proper education. Defining the extent of that right, as well as the essential tools to achieve it to a large extent are the main goals of this paper. It is drawn to conclusion from the analysis of the national legislation and the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities that the autistic people are entitled to have a suitable education in the regular school system, either public or private. Furthermore, the right of having physical, communicative, structural or any other barriers which might stop or make the access to such education difficult removed has been recognized.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disability, Autism spectrum disorder, Education

1. A proteção da pessoa com deficiência com base na garantia plena da cidadania e na promoção dos direitos humanos

A pessoa com deficiência, tradicionalmente, sempre foi alvo de sentimento pouco nobre, de pena, tratada de forma misericordiosa e com extrema condescendência pelas demais pessoas; era considerada vítima de uma enorme tragédia pessoal, que a acompanharia durante toda a sua vida. Alguém que tivesse limitação visual, auditiva, física ou algum transtorno mental, automaticamente passava a apresentar a condição de vítima, uma vez que, nessa ordem de ideias, seria incompatível ostentar tais limitações e, ao mesmo tempo, almejar um projeto de vida próprio, concretizar sonhos e ser dono do próprio destino.

Deste modo, se mesmo no âmbito familiar o sentimento comum era o de derrota por se ter um filho ou parente com alguma deficiência, as políticas públicas voltadas a esse grupo de pessoas não poderia apresentar outras características, estando assentadas nessa mesa base, do paternalismo e do assistencialismo mais rasteiro.

É como se, em razão das muitas limitações oriundas da deficiência, tais pessoas não pudessem nem tivessem legitimidade para reivindicar, com autonomia e em seu nome pessoal, a tutela dos próprios interesses, restando-lhes apenas a garantia de certos cuidados, a título de simples assistência.

Esse quadro passou a ser alterado lentamente a partir do fim da década de setenta do século passado, quando a proteção da pessoa com deficiência passou a ser reconhecida como questão de direitos humanos. Tal mudança de paradigma significou o reconhecimento da pessoa com deficiência como verdadeiro sujeito de direitos, a partir da promoção da cidadania plena para todas as pessoas, independentemente de seus atributos ou qualificações.[1]

A partir daí, portanto, a tutela dos interesses da pessoa com deficiência ganhou novos contornos, pautando-se essencialmente na eliminação das barreiras existentes ao exercício dos direitos humanos, afastando-se com isso o viés assistencialista do passado.

Ressalte-se que, na experiência brasileira, a nova tábua axiológica impressa na Carta Magna de 1988 cumpriu papel essencial para essa alteração de rota. De acordo com o art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida expressamente como um dos fundamentos da República. Significa que a proteção da pessoa humana foi definida como prioritária e que toda e qualquer pessoa é merecedora de igual respeito e consideração, na medida em que toda

[1] Cf. BARIFFI, Francisco; PALACIOS, Agustina. **La discapacidad como una cuéstion de derechos humanos: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas com Discapacidad**. Madrid: Cinca, 2007, p. 19-20.

pessoa apresenta valor intrínseco. Com isso, qualquer tratamento desigual, que não esteja amparado em um critério lógico jurídico, viola a Constituição Federal e, por isso, não tem amparo legal.

A tutela do livre desenvolvimento da personalidade, advinda da referida proteção à dignidade humana, repousa no centro do ordenamento jurídico nacional, é prioritária e está pautada essencialmente da promoção dos direitos fundamentais positivados na Lei Maior.

Conforme destacado, a proteção da dignidade humana está necessariamente atrelada ao implemento da igualdade material, que é assegurada na Carta Magna através do princípio descrito no caput do art. 5º. Importante assinalar que a tutela do direito fundamental à igualdade traz, de forma ínsita, a garantia do direito à diferença, uma vez que, a despeito de atributos físicos, étnicos, culturais, ideológicos, intelectuais, sensoriais, orientação sexual, gênero sexual etc., todas as pessoas devem ser tratadas com igualdade, posto que apresentam a mesma dignidade, apesar de eventuais traços que as distingam.

Ou seja, a existência de tais atributos, características, traços distintivos, não pode fundamentar tratamento discriminatório de quem quer que seja, devendo tais elementos ser visualizados com naturalidade, como parte da diversidade humana, uma vez que, na verdade, essa individualidade deve ser preservada e estimulada.

Deste modo, é possível falar em um direito fundamental à identidade pessoal, que é direito implícito, fruto da expressa garantia constitucional da igualdade, da liberdade, da não discriminação e da privacidade. Trata-se, ademais, de direito que provém diretamente da promoção da dignidade humana.

A identidade pessoal significa o conjunto de caracteres, atributos, ações que individualizam uma pessoa, permitindo dissociá-la das demais. Dito de outro modo, trata-se do conjunto de singularidades que tornam cada pessoa única, a partir de sua própria subjetividade. Com isso, toda pessoa tem assegurada a garantia de exigir que terceiros respeitem tais particularidades, evitando-se, deste modo, seja desfigurada sua individualidade em nome dos padrões sociais dominantes. Trata-se, como visto, de direito de liberdade, em que é reconhecido a cada pessoa o direito de viver conforme suas próprias escolhas, como forma de concretizar o seu projeto de vida, os seus valores e ideais.

A proteção constitucional do direito à identidade pessoal impõe a todas as pessoas, portanto, o dever jurídico de aceitar e respeitar o outro como ele é efetivamente, a partir da necessidade de se construir uma sociedade plural e tolerante, baseada no acesso pleno à cidadania.

Importante ainda registrar que, na esteira dessa principiologia voltada à tutela prioritária dos direitos fundamentais, a Constituição Federal também contém disposições específicas no tocante à pessoa com deficiência, como a garantia do direito ao trabalho e ao emprego, direito a assistência social, educação inclusiva, acessibilidade etc.

Em que pese a existência de outros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos da pessoa com deficiência, sem dúvida a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) tem especial relevância, por sua abrangência e por figurar como a norma central na promoção aos direitos dessa classe de pessoas atualmente.

Destaque-se que o referido tratado foi assinado pelo Brasil em 2007, tendo sido internalizado em nosso país em 2008 com status de emenda constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186/2008, nos moldes descritos no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

A CDPD adotou como paradigma o modelo social de deficiência, sepultando definitivamente o modelo médico que vigorou durante muitas décadas. Em seu preâmbulo, estabelece que a deficiência é um conceito aberto e em mutação, sendo o resultado da interação com as barreiras provenientes das "atitudes" e do "ambiente", que "impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais...". Ou seja, a noção de deficiência não está circunscrita às limitações físicas, sensoriais, mentais e intelectuais apresentadas por certos indivíduos, uma vez que a deficiência é concebida enquanto relação, como fator de opressão social. Nesse sentido, tais limitações são meras características ou atributos individuais. A deficiência, por sua vez, é oriunda dos obstáculos criados por terceiros (por toda a sociedade, para ser mais exato) às pessoas que apresentam as limitações mencionadas, que impedem ou dificultam o exercício dos direitos fundamentais em igualdade de condições com as demais.

Isso significa, na prática, reconhecer que a deficiência não tem um caráter individual, como sendo fruto das limitações pessoais do sujeito, sendo na verdade decorrência da imposição social de um modelo único de ser e de agir, que repele o diferente e todo aquele que está fora dos padrões estabelecidos. Com isso, o sistema protetivo está pautado não na reabilitação da pessoa, a fim de afastar suas limitações e adequá-la ao que se considera "normal", mas sim na implementação de mecanismos que, reconhecendo a diversidade como algo natural, permite que a pessoa com deficiência possa exercer os seus direitos fundamentais nos mesmos moldes dos demais indivíduos.

Fica bastante claro que a adoção desse modelo social, em desprestígio ao modelo médico, está diretamente associada ao reconhecimento da deficiência como questão de direitos humanos. Por isso mesmo a Convenção preceitua, em seu art. 1º, que o seu principal

objetivo é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Com base no princípio da não-discriminação, a CDPD estabelece ampla sistemática pautada na inclusão social e na emancipação da pessoa com deficiência, a partir da previsão expressa de direitos e garantias fundamentais. A rigor, não criou novos direitos, uma vez que está centrada na fixação de mecanismos que possibilitem à pessoa com deficiência o exercício, em igualdade de condições com as demais pessoas, dos direitos fundamentais tradicionais, aqueles já positivados na legislação vigente.

Registre-se, por fim, que a CDPD, ao ter sido incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, tornou-se a referencia hermenêutica de toda a legislação infraconstitucional referente ao assunto, na medida em que apresenta hierarquia superior, de natureza constitucional. Portanto, a interpretação e aplicação de qualquer norma nessa seara pressupõe, necessariamente, uma prévia filtragem axiológica a partir da Convenção, sob pena de inconstitucionalidade.

2. Educação inclusiva: algumas rápidas considerações

Educação inclusiva consiste na educação de boa qualidade para todos, em que os envolvidos com o processo educacional buscam meios para a remoção das barreiras à aprendizagem e à participação de todos os alunos, indistintamente, com e sem necessidades educacionais especiais.

Mas como tornar a educação inclusiva um fato, uma realidade em nossa sociedade e, mais, como permitir que o direito à educação seja acessível — verdadeiramente — a todos?

Devemos nos ater à questão da finalidade da educação inclusiva, qual o sentido e os porquês da sua existência. A educação inclusiva objetiva a democratização do espaço escolar, superando a dicotomia existente entre o ensino regular comum e o ensino da educação especial. A proposta de inclusão é que as pessoas com deficiência tenham as mesmas condições e oportunidades que as outras pessoas — sem deficiência — têm. A convivência numa escola que reconheça a diversidade cultural e as diferenças individuais é o instrumento para a construção de uma cidadania digna e democrática.

Dessa forma, seria precipitada a perspectiva que compreende a escola inclusiva como um ganho apenas para as pessoas com deficiência — que estariam recebendo um “passe para o mundo dos sem deficiência” —, uma vez que, na verdade, os ganhos são perceptíveis para

ambas as partes. As pessoas sem deficiência com o convívio com as pessoas com deficiência se debruçariam sobre aspectos da solidariedade humana — lição que ninguém pode dizer que é dispensável —, além da possibilidade de outras formas de adquirir conhecimento, pois uma metodologia voltada a contemplar a todos pode facilitar o aprendizado tanto das pessoas com deficiência como daquelas sem deficiência.

Na verdade, a chamada inclusão escolar deve ser considerada como a remoção das barreiras para a aprendizagem e para a participação, o que exigirá a promoção da interação e da integração entre os colegas de turma e com relação à própria escola, sempre com o objetivo de garantir a aquisição do conhecimento e da cultura. Mas o que concretamente se verifica é que a cultura adquirida não é um benefício apenas das crianças e dos jovens com deficiência, mas de todos os que passaram pelo processo de inclusão. Consideramos que numa escola verdadeiramente inclusiva poderemos — e deveremos — nos deparar com a inclusão por meio de professores, gestores e funcionários também com deficiência, pois isso seria a concretização de uma das vertentes do acesso à escolaridade, a chamada profissionalização[2].

Diante dos novos horizontes que se descortinam sobre a temática, desde o advento da Constituição Federal de 1988 e da sua percepção de igualdade plena e irrestrita, passando pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), obtivemos uma realocação do foco, contudo muito ainda há para ser feito. Em que pesem os avanços legislativos no Brasil, a perspectiva da educação inclusiva — ou o que se diz como educação inclusiva em nosso país — é aquela centrada no déficit, ou seja, na deficiência, desmerecendo a condição humana[3].

Concentrar o aprendizado a partir da deficiência é um atraso inegável no processo educacional, pois o que deve ser o foco da educação para todos são as potencialidades de cada um. Como exemplo, poderíamos trabalhar o conceito de cores para pessoas com deficiência visual a partir da associação a cheiros — cada cor receberia um determinado cheiro —, com isso trabalharíamos a percepção da diferença pela igualdade. Se a falta de visão impede a observação do conteúdo das cores, o olfato mais aguçado viabiliza a criação de uma memória olfativa; toda vez que sentir o cheiro, a criança o associará à cor específica. Da mesma maneira poderíamos trabalhar sons para crianças com deficiência auditiva: os sons podem ser associados a cores, e elas podem sentir a vibração da frequência sonora com suas mãos; as

---

[2] Em Natal/RN, uma professora com síndrome de Down é a comprovação, por meio da sua trajetória, de que a inclusão é possível e deve ter vez em nosso país. http://g1.globo.com/educacao/noticia/2013/03/1-professora-com-down-do-pais-defende-inclusao-em-escola-regular.html. Acesso em 01.03.2013.

[3] Cf. ORRÚ, Sílvia Ester. **Autismo: o que os pais devem saber?** Rio de Janeiro: Wak, 2009, p. 49.

possibilidades são infinitas com base na pedagogia, psicopedagogia e, até mesmo, na neurociência.

No tocante à deficiência intelectual, precisamente no que tange à pessoa com espectro de autismo (que integra o rol das síndromes qualificadas como de transtorno global de desenvolvimento), paira sobre ela a "síndrome do funcionamento abaixo da média", seja pela dificuldade de compreensão do abstrato, seja por problemas de comportamento e adaptação social, rotulando-a como incapaz de aprender ou de acompanhar um ensino regular, além de não problematizar seu contexto histórico-social, destinando-a, desse modo, a processos de exclusão de espaços sociais na comunidade à qual pertence[4].

Na educação para crianças e adolescentes com autismo é — ainda — uma referência a perspectiva da chamada abordagem comportamental, que consiste no treino de repertórios de apoio, verbais e perceptivo-motores; treino em interação social e comportamentos acadêmicos, cujos objetivos são a redução dos comportamentos estereotipados e da fala ecolálica e a ampliação da atenção do sujeito.

Com efeito, podemos relacionar o que deve ser feito em síntese para garantir a construção de uma sistemática educacional inclusiva. Para tanto, é imprescindível a remoção das barreiras que fazem da educação um fim almejado, mas ainda distante de ser contemplado para as milhões de crianças com deficiência em nosso país, com especial recorte para aquelas que possuem deficiência intelectual ou mental.

A primeira barreira a ser removida é a da matrícula, a fim de permitir o acesso de todos à escola, sejam alunos sem deficiência ou com alguma deficiência. As vagas para o ingresso nas escolas não podem "desaparecer" quando se trata de aluno com deficiência e voltar a "aparecer" quando a deficiência inexiste. Há outras barreiras que devem ser removidas na promoção de uma escola inclusiva, como as barreiras físicas, mediante a construção de rampas e banheiros adaptados, entre outros. A adaptação do material didático, respeitando as limitações educacionais do aluno, também deve ser observada nesse processo.

No processo de formação de uma escola inclusiva, não podemos subestimar a relevância do papel do professor no tocante à educação para crianças e jovens com transtorno global de desenvolvimento, pois ele buscará a adaptação dos conteúdos, eliminando, nos exercícios, a possibilidade de erros para evitar a frustração, e, segundo a sua avaliação prévia da potencialidade do aluno, estabelecerá em conjunto com ele metas a serem alcançadas para que haja a aquisição do saber5. É possível que um determinado conteúdo pedagógico tenha

[4] Segundo leciona ORRÚ, Sílvia Ester, *cit.*, pp. 50–51.
[5] Vide ORRÚ, Sílvia Ester, *cit.*, pp. 48–50.

que ser apresentado de diversas formas diferentes, com o propósito de garantir a assimilação do aprendizado. Contudo o que não deve ocorrer é a desistência ou o foco nos erros em detrimento dos acertos.

Outro aspecto que merece destaque é a necessidade de adaptação do material didático, como livros e fichas de exercícios, seja pela ampliação do espaço para acomodar melhor as letras daqueles que têm dificuldades motoras, seja pelo uso de material que desperte o interesse pelo conteúdo das matérias. O uso de recursos eletrônicos, como jogos ou até mesmo tablets, em razão da dificuldade na escrita, pode ser muito útil para viabilizar o aprendizado.

Entretanto, devemos ressaltar que não defendemos a redução de conteúdos ou a exposição da pessoa com deficiência a uma educação de baixa qualidade para assegurar a manutenção de índices que garantam um pseudoacesso à educação. A nossa defesa — no presente estudo — é para o acesso a uma educação inclusiva digna, que defenda a diferença e respeite-a sem fazer concessões quanto à qualidade.

A construção de uma escola verdadeiramente inclusiva demandará uma boa dose de sensibilidade, conhecimento técnico, planejamento e esforço de todos os envolvidos, professores, gestores, alunos e familiares. Mas como a família poderá auxiliar nesse processo? Na verdade, a não participação da família é um contrassenso e um verdadeiro atraso na concepção da escola para todos. Vejamos os porquês.

Compreendemos que a não participação da família no processo educacional é um dos grandes equívocos que acabam por ensejar a exclusão, e não a inclusão escolar. Basta para tanto imaginarmos que a família lado a lado com a escola tem o condão de permitir a elaboração de um planejamento que contemple a criança ou o adolescente em suas reais necessidades e especificidades. Também devemos entender que, se a criança e/ou adolescente passa parte do seu tempo na escola, a maior parte do seu dia será passada junto à família sem dúvida alguma, que importa no imprescindível alinhamento de condutas entre o grupo familiar e a escola. Pais, irmãos, tios, primos e avós presentes são o estímulo necessário para coroar o sucesso da inclusão e resgatar a autoestima da pessoa com deficiência, associando educação e afeto.

Ademais, uma escola que se esconde da família, não dividindo avanços nem planejando em conjunto, não é uma escola inclusiva, além de demonstrar profunda insegurança quanto aos métodos e às práticas educativas adotadas.

Por outro lado, uma família omissa ou descompromissada com o aprendizado da criança ou do jovem com deficiência pratica na sua forma mais usual, por essa conduta

omissiva, o abandono da pessoa com deficiência — num gesto que antes de tudo denota profundo desamor e preconceito —, ensejando com essa conduta reprovável a sua responsabilidade em eventual dano que possa ser causado a essa pessoa.

Em síntese, a formação de uma escola verdadeiramente inclusiva pressupõe a participação de atores variados, mas igualmente relevantes: alunos, pais, professores, funcionários, gestores públicos e privados e o Estado, que agirá através da elaboração de políticas públicas que contemplem a inclusão. Trata-se de uma escola democrática, que acolhe alunos com e sem deficiência, que prioriza a educação de todos conforme as especificidades e necessidades de cada um e que assim colabora para a formação de uma sociedade plural e justa.

3. A pessoa com espectro autista e o direito à educação inclusiva

Nesse contexto, indagamos: quais os mecanismos jurídicos existentes para transformar a escola que temos hoje em uma escola verdadeiramente inclusiva, em prol das pessoas com deficiência em geral e das pessoas com espectro autista, em particular?

A situação jurídica da pessoa com espectro autista era marcada por enorme insegurança, pois, a despeito de apresentar atributos que indiscutivelmente diminuem a sua autonomia individual, como comportamento estereotipado, limitada interação social e dificuldade de comunicação (é importante ressaltar que é comum tais sintomas não se manifestarem sempre conjuntamente, mas apenas alguns deles e em intensidades distintas, uma vez que as manifestações autistas são variadas e com características diferentes entre si; apenas a baixa interação social é o elemento comum a todas as formas de espectro autista), ainda assim não havia uniformidade quanto à sua qualificação enquanto pessoa com deficiência para efeitos legais. Inclusive, havia discussão séria de que a pessoa com síndrome de Asperger não se enquadraria nessa tipificação legal, apesar de manifestar alguns dos sintomas do espectro autista mencionados anteriormente.

Isso decorria do fato de a legislação em vigor não atribuir expressamente nenhuma das modalidades de deficiência à pessoa com espectro autista, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - CDPD, que é a norma central no ordenamento jurídico pátrio acerca da matéria e que discorre sobre o tema de forma genérica e não casuística.

Esse quadro foi alterado definitivamente com o advento da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com

Transtorno do Espectro Autista", reconhecendo-a expressamente como pessoa com deficiência no art. 1º, §2º. Na prática, isso significa que a pessoa com espectro autista passa a ser contemplada pela tutela especial protetiva das pessoas com deficiência, como o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BCP/LOAS, reserva de vagas em concursos públicos, garantia de cargos em empresas com cem ou mais empregados, etc.

É imperativo observar que a novel legislação está em conformidade com a base axiológica da CDPD, na medida em que está alicerçada na promoção dos direitos fundamentais e na tutela da cidadania, distante do perfil assistencialista que era a marca de boa parte das antigas políticas públicas nessa seara, por conter instrumentos voltados prioritariamente à inclusão social e à emancipação da pessoa com espectro autista. Em outras palavras, o novo regime jurídico não tem como norte a criação de privilégios ou de regalias, visando, na realidade, definir mecanismos que assegurem a tais pessoas as mesmas oportunidades garantidas a todas as outras, através da eliminação das barreiras existentes que impedem ou limitam o exercício dos direitos fundamentais, com fulcro no livre desenvolvimento da personalidade, na igualdade material e na não-discriminação.

Em linhas gerais, a Lei 12.764/2012 está calcada na previsão genérica de direitos fundamentais à pessoa com espectro autista, em clara reprodução das garantias contidas na Constituição Federal e na CDPD. Conforme já referido, o grande avanço obtido com essa lei não foi exatamente a introdução de novos direitos, mas sim o expresso reconhecimento da condição de pessoa com deficiência ao indivíduo autista.

Dentre outros direitos fundamentais, a nova lei, no art. 3º, IV, a, textualmente assegura à pessoa com espectro autista o direito à educação e ao ensino profissionalizante. E, mais relevante, trata-se de educação sob o modelo inclusivo, em conformidade com a legislação nacional acerca do tema.

A esse respeito dispõe o art. 208, III, da Carta Magna, ao determinar que o Estado tem o dever de assegurar à pessoa com deficiência "atendimento educacional especializado", "preferencialmente na rede regular de ensino".

Com base no princípio da não discriminação e no direito à igualdade de oportunidades, a CDPD assegura à pessoa com deficiência direito à educação sob o modelo inclusivo, "em todos os níveis", bem como "o aprendizado ao longo de toda a vida", na forma do que prescreve o art. 24.

A Lei 9.394/1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que a educação das pessoas com deficiência, prioritariamente, deve ser efetuada na rede regular de ensino, vide o disposto no caput do art. 58. E, com base no direito à acessibilidade, estabelece

no art. 59, I, que “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais”, dentre outras coisas, “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades”.

A Lei 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação e tem vigência por 10 anos, está assentada, conforme definido na meta 4, na universalização para crianças e adolescentes “com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”.

Trata-se da mesma diretriz sobre a qual está assentado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, que prescreve, no art. 54, III, que “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...)atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino”.

Resta claro, portanto, que a legislação brasileira já reconhece há bastante tempo às pessoas com deficiência o direito à educação inclusiva, ou seja, nas salas de aula comuns da rede regular de ensino. O grande avanço introduzido pela Lei 12.764/2012, destarte, foi ter assegurado exatamente o mesmo direito, de forma expressa, à pessoa com espectro autista.

Nesse sentido, o indivíduo autista tem reconhecido o direito de ser educado na rede regular de ensino (pública e privada), em salas de aula comuns e juntamente com os demais alunos, conforme aduz o parágrafo único, do art. 3º, da Lei 12.764/2012, que ratifica os termos da legislação mencionada anteriormente. Com isso, apenas excepcionalmente, em decorrência de sério comprometimento cognitivo e social, esse aluno deverá ser educado em salas especiais. O Decreto 8.368/2014, que regulamentou a lei em comento, dispõe em seu art. 4º que é dever do “Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo...”.

Outro aspecto que merece destaque na nova lei é a garantia expressa de “acompanhante especializado” em caso de comprovada necessidade do aluno com espectro autista. Trata-se da figura do acompanhante pedagógico, que normalmente atua auxiliando esse aluno em sala de aula, em vista de um traço bastante característico da manifestação autista, que é a dificuldade em manter o foco, a concentração, por muito tempo. É importante consignar que o direito ao acompanhante especializado tem fundamento no direito à acessibilidade, garantia comum a todas as pessoas com deficiência, uma vez que a noção

moderna de acessibilidade não se restringe ao acesso às estruturas físicas, sendo compreendida também em uma perspectiva de interação social, abrangendo o acesso à informação, à comunicação e aos serviços de um modo geral, de acordo com o disposto no art. 9º da CDPD. Esse direito também encontra amparo na Lei 9.394/1996, LDB, que, conforme já destacado anteriormente, assegura às pessoas com deficiência de um modo geral, o direito a "currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos", como forma de viabilizar o acesso pleno à educação e ao conhecimento. O mencionado Decreto 8.368/2014, no § 2º, do art. 4º, determina por sua vez que "caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar".

A figura do "acompanhante especializado", portanto, integra a noção de adaptação razoável conforme preconizado no art. 2º da CDPD, como forma de, a partir do direito à acessibilidade, garantir à pessoa com deficiência o exercício dos direitos fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não há dúvida de que a eventual recusa da escola em providenciar o "acompanhante especializado" caracteriza "discriminação por motivo de deficiência", definida no art. 2º, da CDPD, como "qualquer diferenciação, exclusão, ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável" (grifos nossos).

No caso de aluno matriculado na rede particular de ensino, que venha a necessitar de acompanhante especializado, pensamos que a eventual (e, infelizmente, comum) cobrança de acréscimo na mensalidade configura flagrante ilegalidade, caracterizando tratamento discriminatório, conforme disposto na CDPD.

A nova lei, em seu art. 7º, estabelece punição de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos ao gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula do aluno com espectro autista ou com qualquer outra deficiência, prevendo, ainda, a perda do cargo, em caso de reincidência. Sobre esse dispositivo, cabem duas rápidas observações. Em uma interpretação construtiva, pautada no diálogo das fontes normativas, parece-nos que são complementares o art. 7º em comento e o art. 8º da Lei 7.853/1989, que pune com reclusão de 1 a 4 anos aquele

que, dentre outras coisas, recusar a inscrição de aluno em razão da deficiência; cremos que as duas sanções podem ser aplicadas cumulativamente. Por fim, o disposto no art. 7º, da Lei 12.764/2012, é aplicável aos gestores das escolas públicas e particulares, sem distinção, uma vez que não há argumento lógico jurídico que justifique que essa proteção normativa seja atribuída apenas aos alunos da rede pública de ensino, sem alcançar os da rede particular. Se assim fosse, resultaria em limitação arbitrária ao exercício de um direito fundamental, educação, resultando em afronta à igualdade material preconizada na Constituição Federal.

A questão central, como se percebe, é que a pessoa com espectro autista tem assegurado o direito à educação inclusiva, que significa na prática o acesso pleno à educação nos mesmos moldes assegurados às outras pessoas. E, mais importante, com base no modelo social de deficiência adotado pela legislação brasileira, o indivíduo autista terá a sua individualidade respeitada, com todas as suas peculiaridades, atributos e eventuais limitações, devendo as alterações necessárias para a sua integração ser promovidas no meio, na escola. Muda a escola para permitir que esse aluno possa exercer plenamente o direito fundamental à educação, através da adaptação curricular, incorporação da figura do acompanhantes pedagógico, adoção de novas técnicas e de novos recursos educacionais, a fim de promover a sua integração na escola regular, juntamente dos demais alunos, apesar das suas particularidades. E, principalmente, é essencial observar que tais adaptações, modificações na escola, de modo a torná-la realmente acessível a todos, decorre de imposição expressa da legislação nacional, sendo, assim, um direito positivado, garantido a todas as pessoas com deficiência e ao indivíduo autista em particular e, por conseguinte, é um dever jurídico do estabelecimento de ensino, passível de sanção caso seja descumprido. Foi-se o tempo, portanto, em que tais modificações eram fruto de mera concessão, de simples liberalidade.

4. Dignidade da pessoa humana e educação inclusiva: a construção de uma sociedade justa e pautada no respeito à diferença

Como nos ensina Ana Paula de Barcellos, não há direito sem realidade. É ela que o direito pretende transformar e é dela que o direito extrai as novas necessidades e demandas a serem reguladas; é a realidade que confronta o intérprete com os problemas mais intricados e o impulsiona ao trabalho; é da realidade que o direito não pode se afastar além de um

determinado limite, sob pena de perder o contato e caminhar sozinho e sem sentido, incapaz de aproximá-la de si[6].

Nesse sentido, é fundamental que o acesso à escolaridade e o direito à educação digna, que respeite todos, esteja pautado no respeito à diferença. Quanto às pessoas com espectro de autismo, a educação inclusiva e digna deve considerar as suas especificidades sem aviltá-las com práticas educativas desrespeitosas ou com condutas que subestimem o seu potencial.

Assegurar uma educação digna também diz respeito à qualidade das informações. Qualidade como sendo os atributos para viabilizar o desenvolvimento do cognitivo da pessoa com transtorno global de desenvolvimento. Nesse processo educativo de se verificar potencialidades e de se adaptar conteúdos, quando se abdica de estigmas e preconceitos, a escola, a comunidade acadêmica, a família e a sociedade aprendem a maior de todas as lições: o respeito pelo humano.

Com a preocupação de a viabilizar a integração e interação da pessoa com autismo na escola regular, devemos nos ater ao fato de que ela possui, na quase totalidade dos casos, cognitivo preservado, o que viabiliza o aprendizado. Sempre ressaltando que o acesso à escolaridade — além de um direito fundamental assegurado pela nossa Carta Magna, com especial reforço da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência — é uma prática libertadora.

Como o direito à educação das pessoas com deficiência reflete o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana? Simplesmente pelo fato de que um dos consensos do mundo contemporâneo diz respeito ao valor essencial do ser humano. Ainda que tal consenso se restrinja muitas vezes apenas ao discurso ou que essa expressão, por demais genérica, seja capaz de agasalhar concepções as mais diversas — eventualmente contraditórias —, o fato é que a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental e talvez a única ideologia remanescente[7].

Sobre a pessoa com deficiência e o direito à educação, como não compreender que aprender é um direito de todos? Que a ninguém deve ser negada a oportunidade de assimilar conhecimentos? Na verdade, não reconhecer o direito à educação da pessoa com deficiência — e especificamente da pessoa com espectro de autismo, que é o objeto do presente estudo — é descaracterizá-la como pessoa, negando a ela o mínimo existencial.

---

[6] BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 7.
[7] BARCELLOS, Ana Paula de, *cit*., p. 125.

Devemos nos debruçar sobre algumas considerações: (i) a primeira é a compreensão de que a violação da dignidade da pessoa com autismo passa pelo não reconhecimento dos seus direitos e suas prerrogativas — dos mais elementares aos mais complexos; (ii) a segunda é o fato de que não viabilizar o acesso à educação de qualidade é considerar o incentivo ao aprendizado um desperdício de tempo e de recursos; (iii) por fim e não menos relevante, consideramos que toda e qualquer conduta que tenha por pressuposto a não contemplação do respeito à diferença e da proteção à vulnerabilidade é uma afronta a toda a sociedade. Explicaremos os porquês a seguir.

Não admitir o acesso à educação da pessoa com autismo é aviltar a dignidade de um grupo que, pela sua vulnerabilidade, requer uma sistemática específica de proteção. A não proteção à vulnerabilidade depõe contra a sociedade, pois é uma prática de cruel violência e omissão criminosa recusar proteção a um segmento da população tão somente pela sua condição de pessoa com deficiência ou principalmente em decorrência das especificidades e limitações. Destinar um tratamento indigno ou desrespeito a uma pessoa com deficiência — em total violação à igualdade irrestrita e plena estabelecida em nossa Constituição — depõe contra a sociedade, que expõe suas mazelas ao sobrepujar os mais fracos e ignorar os preceitos básicos de solidariedade humana.

Vivenciar a igualdade, efetivá-la em práticas e condutas rotineiras, construir mecanismos inclusivos e integrativos permitem a toda sociedade o desenvolvimento e a harmonia nas relações sociais. Também é inegável que o grau de escolaridade e formação profissional de um povo é uma das medidas que compõem a sua civilidade. Uma população instruída consegue escolher representantes políticos mais preparados, reforça e fortalece as instituições e exige — sem temor — os seus direitos, sendo, portanto, indispensável para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Ademais, como preservar antigas práticas de exclusão e almejarmos alcançar a chamada justiça social? A não inclusão e o não reconhecimento dos mesmos direitos para todos — a começar pelo não reconhecimento do direito à educação digna às pessoas com deficiência — são obstáculos intransponíveis para a construção de uma sociedade digna e justa em sua diversidade.

Referências

ASSUMPÇÃO JÚNIOR, Francisco Baptista; KUCZYNSKI, Evelyn. **Autismo infantil: novas tendências e perspectivas**. São Paulo: Atheneu, 2009.

ARAUJO, Luiz Alberto. **Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3ªed. Brasília: Corde, 2003.

_____; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**, 16ªed. atualizada. São Paulo: Verbatim, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARIFFI, Francisco; PALACIOS, Agustina. ***La discapacidad como una cuéstion de derechos humanos: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas com Discapacidad***. Madrid: Cinca, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ªed. São Paulo: 2010.

BEYER, Hugo Otto. **Inclusão e avaliação na escola: de alunos com necessidades educacionais especiais.** 3ª ed. atualizada. Porto Alegre: Mediação, 2010.

CARVALHO, Rosita Edler. **Educação inclusiva: com os pingos nos "is"**. Porto Alegre: Renovação, 2011.

FARRELL, Michael. **Dificuldades de comunicação e autismo: guia do professor**. Trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2002.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coord.) **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINKER, Roy Richard. **Autismo: um mundo obscuro e conturbado.** Trad. Catharina Pinheiro. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010.

OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de. Abordagens socioeducativa e ética da educação inclusiva. In PONTES, Reinaldo Nobre; CRUZ, Claudio Roberto Rodrigues (Orgs.) **Educação inclusiva e violência nas escolas.** Belém: Unama, 2010.

ORRÚ, Sílvia Ester. **Autismo: o que os pais devem saber?** Rio de Janeiro: Wak, 2009.